

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. Estando em causa um serviço público essencial, a sua prestação deverá obedecer a elevados padrões de qualidade – art.º 7º da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.
- II. Os operadores de redes do setor elétrico e do setor do gás devem proceder, sempre que possível, de forma a manter o fornecimento contínuo de energia elétrica e de gás.
- III. Impõe-se a prova do nexó de causalidade entre o facto e o dano, o que *“significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede elétrica”*.
- IV. A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.



A) RELATÓRIO

No dia 26/07/2023, o Requerente *, apresentou reclamação contra a Requerida *, **S.A.**, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente da *, contrato n.º 856**, morada da instalação *8 Braga, CPE: PT *;
- 2) A 10/06/2023 através do seu equipamento móvel que se encontrava a carregar na mesinha de cabeceira verifica falhas na eletricidade;
- 3) Levanta-se e verifica não existir luz em casa e na rua;
- 4) No dia seguinte verifica danos na banheira de hidromassagem, não funcionava;
- 5) De imediato reclamou junto da requerida;
- 6) Em resposta a mesma alega que não existe registo de qualquer anomalia na rede de distribuição de eletricidade;
- 7) Não concordando o requerente reclama novamente;
- 8) Em resposta a requerida alega que a informação prestada anteriormente foi incorreta e que confirma a ocorrência de interrupção com duração de 141 minutos no local de consumo do consumidor;
- 9) Contudo declinou assumir quaisquer responsabilidades pelos danos causados, alegando que as interrupções são inerentes à atividade de distribuição de energia elétrica.

Peticona uma indemnização no valor dos danos causados no valor de €1.201,77.

*

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) O Reclamante celebrou em 12-04-2002 com o comercializador *, S.A. um contrato de fornecimento de energia elétrica;
- 2) Por força desse contrato, abastece de energia elétrica o local de consumo do Reclamante, com o CPE PT00020000*(Habitação) correspondente à instalação sita na Avenida * Braga, em regime de baixa tensão normal;
- 3) O abastecimento de energia provém do Posto de transformação e distribuição – PTD BRG * e alimenta 119 instalações de consumo, nas quais se inclui a instalação do Reclamante;
- 4) Por sua vez, o referido PTD é abastecido de energia a partir da linha elétrica de Média Tensão—BRG/ * que abastece 1495 clientes;
- 5) Quer a rede de média tensão, quer o Posto de Transformação, quer a rede de baixa tensão encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu



tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas;

6) O Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objeto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas;

7) Já a linha aérea de média tensão é igualmente objeto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização;

8) Toda a rede elétrica que abastece o local de consumo do Reclamante encontrava-se – e encontra-se – devidamente estabelecida e em condições normais de exploração;

9) Cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa;

10) O Reclamante fundamenta a sua pretensão na ocorrência de uma interrupção de energia, verificada no dia 10-06-2023, e que alegadamente seria a causa dos danos e sofridos num equipamento elétrico, concretamente uma banheira de hidromassagem;

11) Danos esses que deu a conhecer, através de e-mail no dia 13-06-2023, contacto que foi registado com o nº 100049278218;

12) Para a referida data- 10-06-2023- não existiu qualquer comunicação de avaria por parte do reclamante;

13) Constata que no dia 10-06-2023, pelas 03.33horas ocorreu um incidente na rede elétrica em média tensão São Martinho de Dume-Ponte do Bico que ficou registado sob o número 10251744;

14) Este incidente foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 141 minutos;

15) E, foi provocado por uma avaria no transformador de potencia na instalação particular da sociedade *, Lda., *, também identificada por Posto de Transformação de Cliente - PTC BRG *;

16) Para isolar a zona afetada por este tipo de defeito, que teve origem na instalação do cliente * Lda., as proteções instaladas na rede da MT atuaram instantaneamente, interrompendo o fornecimento de energia aos clientes;

17) O desligamento automático é provocado pelo acionamento das proteções instaladas na linha e tem como finalidade evitar a ocorrência de danos maiores não só na rede elétrica, como também nas instalações de consumo existentes a jusante;



18) O desligamento da linha provoca – tão somente – a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas instalações de baixa tensão, inexistindo qualquer sobretensão ou sobrecarga associada a este fenómeno;

19) Quer o acionamento das proteções, quer os desligamentos seguidos de rearme, fazem parte da normal exploração da rede elétrica;

20) Na data e hora do incidente dos autos nada mais aconteceu do que a interrupção do abastecimento de energia elétrica e sua religação à instalação da Reclamante e demais consumidores - 1494 instalações - alimentados pela linha em Média Tensão BRG/ *;

21) O incidente vindo a descrever provocou a atuação instantânea das proteções instaladas na rede de MT, com a conseqüente interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas instalações de baixa tensão;

22) Em nada contribuiu para a ocorrência deste incidente, uma vez que cumpriu o seu dever de conservação e manutenção da linha de média tensão;

23) O incidente foi motivado por causas externas e alheias ao normal funcionamento da rede elétrica, que não tinha, nem tem possibilidades de prever ou evitar;

24) No entanto, o efeito do acontecimento verificado no dia 10-06-2023, ao nível da Linha em Média Tensão, para a instalação da Reclamante não foi mais do que uma simples interrupção no fornecimento de energia elétrica;

25) Por esse motivo, não houve quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, designadamente da Norma “NP EN 50160”;

26) Caso sejam demonstrados os alegados danos pela reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido provocados por defeito da instalação individual da reclamante, nomeadamente por defeito, avaria ou antiguidade do condutor terra da instalação, por antiguidade dos equipamentos, ou por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos ou ainda à falta de adequada proteção;

27) O evento *sub judice* não é idóneo de provocar os danos que alega ter sofrido a Reclamante;

28) Aliás, a reclamação assume carácter excecional, tendo em conta que dentro do universo de 1495 instalações de consumo apenas existe a reclamação do aqui reclamante;



29) Atentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui-se que os danos alegadamente pelo Reclamante – a se terem verificado – não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela Reclamada;

30) Declinou – e declina – qualquer responsabilidade por tais danos, conforme resulta das missivas que enviou à Reclamante;

31) Mesmo no pressuposto meramente académico, e que não se concede, da existência de danos em equipamentos elétricos do reclamante, derivados do fornecimento de energia, sempre se dirá que os mesmos se ficaram a dever a causas externas, incontroláveis e de força maior, como o caso em apreço;

32) Por outro lado, o nº 2, do artigo 509º do Código Civil exclui a responsabilidade Civil objetiva sempre que os danos sejam devidos a causa de força maior, considerando-se como tal toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa;

33) Assim, tais danos, a terem ocorrido em virtude do fornecimento de energia elétrica à instalação (o que não se concede), sempre se terão ficado a dever a avaria ocorrida no PTC BRG 07*propriedade da sociedade *, LDA., entidade responsável pelo funcionamento e manutenção do identificado Posto de Transformação de Cliente;

34) Não é responsável pelos danos que eventualmente o reclamante tenha sofrido;

35) Desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega o Requerente ter sofrido;

36) O Requerente não carregou para os presentes autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos, nem que tivessem origem na rede elétrica.

Peticona a procedência da matéria alegada sob defesa por exceção e absolvição da instância ou, caso assim não se entenda, a improcedência da ação e absolvição do pedido, bem como a intervenção provocada da *, LDA.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 22/11/2023, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

Em audiência, foi proferido despacho de indeferimento quanto ao pedido de intervenção provocada da *, LDA.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.201,77 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o autor/demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação. Por sua vez, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28/07¹) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. O Reclamante peticiona a condenação da Reclamada a indemnizá-lo por danos que alega ter sofrido na sequência da interrupção do fornecimento de energia da rede elétrica explorada pela Reclamada, pelo que, dúvidas não subsistem quanto à legitimidade passiva da Reclamada, o que impõe a improcedência da exceção invocada.

¹ Com entrada em vigor a 29/07/2023 e revogou o anterior Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12.



C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se se encontram reunidos os pressupostos da responsabilidade civil que obriguem a Requerida a indemnizar o Requerente no valor de €1.201,77, pelos danos que alega ter sofrido na banheira de hidromassagem.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Requerente é cliente da *, S.A., para o fornecimento de energia elétrica, na morada sita na Av. * Braga, associado ao CPE PT * NVV;
- 2) A Requerida abastece o referido local de consumo, em regime de baixa tensão normal, através do PTD BRG * que alimenta outras 118 instalações de consumo;
- 3) O referido PTD é abastecido de energia a partir da linha elétrica de média tensão BRG/ * que abastece 1495 clientes;
- 4) No dia 10/06/2023, pelas 03h33 ocorreu um incidente na rede elétrica em média tensão São Martinho de Dume*;
- 5) O incidente foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 141 minutos;
- 6) O incidente foi provocado por uma avaria na instalação particular da sociedade *, LDA., identificado como PTC BRG *;
- 7) As proteções instaladas na rede da média tensão atuaram instantaneamente, interrompendo o fornecimento de energia aos clientes;
- 8) No dia 10/06/2023 não existiu comunicação de avaria por parte do Requerente;
- 9) Em data não apurada, o Requerente apercebeu-se de que a banheira de hidromassagem não funcionava;
- 10) No dia 13/06/2023, o Requerente participou danos na banheira de hidromassagem à Requerida, através de e-mail;
- 11) No dia 16/06/2023, a Requerida respondeu que não existia registo de anomalia na rede de distribuição de eletricidade;



12) No dia 28/06/2023, a Requerida comunicou que a informação prestada anteriormente foi incorreta e confirmou a ocorrência de interrupção com duração de 141 minutos no local de consumo do Requerente;

13) O Posto de Transformação é objeto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas;

14) Dentro do universo de 1495 instalações de consumo, apenas existe registo da reclamação do Requerente.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) No dia 10/06/2023, o Requerente apercebeu-se de falhas de energia através do seu equipamento móvel que se encontrava a carregar na mesinha de cabeceira;

b) A banheira de hidromassagem deixou de funcionar na sequência da interrupção ocorrida no dia 10/06/2023;

c) No dia 10/06/2023 existiram picos de corrente na rede elétrica;

d) Os danos na banheira de hidromassagem foram provocados por defeito da instalação individual da Requerente, por antiguidade do condutor terra da instalação, por antiguidade dos equipamentos, por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos ou por falta de adequada proteção.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e a prova testemunhal, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Por RUI RIBEIRO foi dito que se deslocou a casa do Reclamante há cerca de 3 semanas, para realizar um diagnóstico elétrico, por ter havido, segundo o Reclamante, um problema de um portão avariado. Concluiu que “estava tudo direito” e que o sistema elétrico estava em pleno funcionamento, pelo que não foi realizada qualquer intervenção. Acrescentou que o Reclamante



se referiu a uma banheira de hidromassagem que tinha deixado de funcionar, o que confirmou. No entanto, não teve qualquer intervenção na banheira, por se tratar de uma área que não domina, tendo confirmado, apenas, que existia corrente à saída do quadro. Referiu que as tensões estavam estabilizadas em 238 volts. Quanto às causas dos danos reclamados pelo Requerente, referi que poderão estar relacionadas com picos de corrente ou cortes e subidas de tensões constantes, mas que o simples corte do fornecimento não causa prejuízos e que se a luz for abaixo e voltar não pode provocar estes danos. Acrescentou que a instalação elétrica tem cerca de 20 anos e não parece que tenha sofrido remodelação. Referiu desconhecer quando ocorreu o incidente. Quanto ao facto de ter sido afetado apenas um equipamento, referiu que não é muito usual e que pode depender das proteções dos próprios aparelhos ou pode tratar-se de um equipamento mais frágil. Dando como exemplo as situações de trovoadas, referiu que nem sempre avariam todos os equipamentos, o que depende da distância a que os mesmos se encontram do raio.

*(testemunha), electricista da Reclamada, referiu que se encontrava de piquete no dia 10/06/2023 e que atuou num incidente ocorrido na rede, provocado pela avaria de um posto de transformação de um cliente de média tensão, causador do corte do fornecimento. Esclareceu que, quando há defeito, atuam as proteções para proteger a linha e os clientes ficam sem energia. Mais disse que o transformador transforma da linha média para a baixa e ao falhar, desliga a rede. Neste caso, o corte no fornecimento afetou cerca de 1500 pessoas, em média tensão, sendo que o PTD que abastece o Requerente abastece mais 118 locais de consumo.

Por * técnico superior sénior na unidade de manutenção de Braga da Requerida, foi dito que teve intervenção no incidente de 10 de junho de 2023, após ter sido contactado pelo centro, por volta das 03h00, mencionando avaria na linha de média tensão, em S. Martinho de Dume, Ponte Bico. Quando acontece, têm de colocar as equipas no terreno para detetar a avaria e a linha fica interrompida devido a atuação das proteções, o que aconteceu neste caso. No decorrer da pesquisa, foi detetada anomalia no posto transformador do cliente particular, * LDA. Quando a anomalia é detetada, são obrigados a efetuar o isolamento da instalação particular, ou seja, desprender o cliente da rede, e foi isso que foi feito. Esclareceu que o fornecimento foi interrompido durante 2 horas. Mais disse que estava em causa um PTC, ou seja, um posto de transformação do cliente, sendo uma instalação particular, relativamente à qual existe um protocolo de exploração. Quando a reparação está concluída, o cliente informa a Reclamada e fazem a reposição do serviço. Referiu que, antes de chegar à baixa tensão, existem dispositivos



no lado da média tensão que atuam e que, até aos locais de consumo de baixa tensão, existem vários equipamentos de proteção em cadeia que estão instalados na rede para a proteger. Referiu que a interrupção afetou aproximadamente 1500 clientes e que a única reclamação de prejuízos recebida foi a do Reclamante, sem prejuízo de outros clientes que contactaram a linha de apoio para comunicar a falta de energia. Referiu que, quando há reclamação de clientes, o departamento de reclamações faz uma análise e dá resposta ao cliente, com prévia consulta da unidade operativa de manutenção. Quanto à carta datada de 16/06, assinada por Lisete Gonçalves, referiu que se trata da responsável do departamento de reclamações e que não é normal o departamento de reclamações enviar uma carta a informar que não foi detetada anomalia quando o cliente em causa se encontra na lista dos 1500 clientes afetados pela interrupção e a informação fica disponível no próprio dia da ocorrência, ou seja, no dia 10. Esclareceu que, só quando há uma intervenção técnica específica com alterações, é que pode causar um incidente direto às instalações dos clientes, o que não foi o caso, já que não houve qualquer intervenção na instalação que distribui, mas meramente uma interrupção do fornecimento, o qual foi repostado nas mesmas condições sem alterações. Afirmou que, neste caso, não há ligação direta do cliente que provocou o dano e o cliente aqui em causa, pelo que o incidente naquele PTD não poderia causar danos de forma direta, teria sempre de passar pela rede pública, sendo que, quanto a esta, o único efeito sentido foi a interrupção do fornecimento. Se estivesse em causa picos ou variações de rede, causaria danos nos próprios equipamento de rede e estaríamos perante uma catástrofe. Foi ainda dito que a rede e o PTD em causa são alvo de inspeções e manutenções regulares.

Quanto aos documentos, pelo Reclamante foi junto um orçamento emitido por *ASSISTÊNCIA TÉCNICA A CLIENTES, no dia 12/07/2023, enviado por email com a mesma data, no valor de €1.139,90, com a indicação de que diz respeito à reparação da banheira de hidromassagem e que “após intervenção do técnico no local no dia da última intervenção, foi verificado que as causas prováveis da avariado do equipamento foram picos elétricos”. Para além de falar em “causas prováveis”, o que não permite concluir pela relação direta entre a avaria e a ocorrência de picos elétricos, não ficou demonstrado que os referidos picos elétricos tivessem origem na rede elétrica e na ocorrência verificada no dia 10/06.

O Reclamante juntou ainda uma fatura datada de 21/07/2023 relativamente a serviço até 30 km e mão de obra, no valor de €61,87.



Foi também relevante a fatura emitida pela *, S.A., relativamente ao fornecimento de energia elétrica ao Reclamante, para a morada em causa nos autos.

O Requerente juntou ainda comprovativo de comunicação à Requerida, no dia 13/06/2023, relativamente à avaria na banheira de hidromassagem. Juntou também resposta da Requerida, datada de 16/06/2023, através da qual a Requerida referiu que “não existe registo de qualquer anomalia na rede de distribuição de eletricidade que tenha afetado o fornecimento de eletricidade à sua instalação, no dia 10/06 nem de comunicações de avaria de outras instalações com proximidade à sua”. No entanto, por comunicação datada de 28/06/2023, a Requerida lamentou a informação prestada anteriormente, confirmando que no dia 10/06/2023 ocorreu uma interrupção no fornecimento de energia, durante 141 minutos e que os equipamentos devem estar preparados para lidar com este tipo de situações, recusando qualquer responsabilidade.

O doc. 1 junto pela Reclamada foi relevante para a caracterização do local de consumo.

Através do doc. 3 junto pela Reclamada foi possível demonstrar que não houve comunicação de avaria no período de 01/06 a 30/06/2023 para o local de consumo em apreço e através dos doc. 4 e 5 ficou demonstrado, em conjunto com o depoimento das testemunhas, a anomalia proveniente de “causa própria – instalação do cliente”, com avaria na instalação do cliente PTC BRG *, com duração de 141 minutos, em São Martinho de Dume*

Quanto aos factos não provados, as alíneas a), b) e c) trata-se de factos cuja prova incumbia ao Requerente e que não foi realizada. Quanto à alínea d), embora a Requerente tenha alegado que os danos só podem ter sido provocados por deficiência da instalação do cliente, tal facto não ficou demonstrado, sendo que o electricista que se deslocou a casa do Requerente confirmou não haver qualquer problema com a instalação particular e afirmou que não realizou qualquer intervenção.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Ao abrigo do art.º 3º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12², doravante RRC), consideram-se sujeitos intervenientes no relacionamento comercial, entre outros, o operador de rede de distribuição [n.º 1, alínea h)], o qual se encontra adstrito ao cumprimento dos princípios gerais estabelecidos no art.º 4º, nomeadamente, à garantia de oferta de energia elétrica, e às

² Em vigor à data dos factos.



obrigações de serviço público, entre as quais a segurança, a regularidade e qualidade do abastecimento [art.º 5º, n.º 2, a)].

Nos termos do art.º 7º, n.º 4 do RRC, *são da responsabilidade do operador de rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento à instalação.*

Estando em causa um serviço público essencial, a sua prestação deverá obedecer a elevados padrões de qualidade – art.º 7º da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. O direito à qualidade do serviço decorre, igualmente, do disposto no art.º 4º da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Nos termos do art.º 5º REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (Regulamento n.º 406/2021, de 12/05³ – doravante RQS), os operadores de redes do setor elétrico e do setor do gás devem proceder, sempre que possível, de forma a manter o fornecimento contínuo de energia elétrica e de gás. Sem prejuízo deste direito, o utilizador deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 3 RQS).

Se é verdade que vigoram os princípios da continuidade e qualidade do serviço, é também concebível que o fornecimento de energia elétrica seja interrompido em algumas situações, previstas especificamente no RRC. As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas (acidentais) se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 73º RRC e 13º do RQS).

Com relevância para a decisão da causa, importa saber o que se entende por interrupções por casos fortuitos ou de força maior. Entende-se que são as situações em que se reúnem, simultaneamente, as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderia ser prevista, e de força maior, um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências (74º RRC e art.º 8 RQS).

³ Em vigor à data dos factos.

O Requerente pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Dispõe o art.º 509º do Código Civil, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que “1. *Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.* 2. *Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.*”.

Nos presentes autos, a eventual responsabilidade da Requerida decorre da distribuição (entrega) de energia. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por motivo de força maior, ao abrigo do invocado art.º 509º CC. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que “*no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se (eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega*”⁴.

Contudo, para a aplicação deste regime “*necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia eléctrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)*”⁵. Com efeito, impõe-se a prova do nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que “*significa que é necessário imputar os danos às anomalias da rede*

⁴ In Ac. do STJ de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTVN.E1.S1

⁵ In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1

*elétrica*⁶. É o que resulta do disposto no art.º 563º do CC: a obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Não ficou provado que a avaria da banheira de hidromassagem tenha sido causada pela interrupção de energia ocorrida na rede no dia 10/06/2023, prova que incumbia ao Requerente, pelo que não se verifica o pressuposto do nexo de causalidade sem o qual a Requerida não está obrigada a indemnizar.

DECISÃO:

Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Requerida.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 28 de dezembro de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

⁶ In Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz-Arbitro Jorge Morais Carvalho, no proc. n.º 890/2018, que correu termos no Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).